

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO:**

À  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Comissão Permanente de Licitação  
Att. Sr. Pregoeiro, Daniel Luchine Ishihara

Ref.: Pregão Eletrônico nº 19/2019

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. ("VISUAL"), sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, líder nacional no desenvolvimento, fabricação, implantação e manutenção de Sistema Eletrônico de Votação, presente com sua solução nos principais ambientes legislativos do País, dos quais destacamos: SENADO FEDERAL, Assembleias dos Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Bahia, Rio Grande do Norte, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Roraima, Câmaras Municipais de Belo Horizonte, São Paulo, Vitória-ES, Palmas-To, Aracajú-SE, Maceio-AL, Teresina-PI, Boa Vista-RR, entre diversas outras, VEM, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 26 do Decreto nº 5.450/05 e previsão do item 13.2.3 do Edital de Licitação correspondente, oferecer suas

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo apresentado pela licitante SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("SEAL"), o que faz nos seguintes termos:

**I. DOS FATOS.**

Ciente da abertura do Pregão Eletrônico pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para "Contratação de sistema de informatização da sessão plenária com instalação de painel eletrônico de votação e respectivos dispositivos de votação e aferimento de presença e quórum no plenário da CLDF, conforme o Termo de Referência, Anexo I do Edital", esta Recorrida retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Tendo oferecido na etapa de lances o melhor preço entre os demais concorrentes, bem como apresentado todos os documentos habilitatórios em conformidade com a Lei e o Edital e uma vez que aprovada na prova de conceito, esta Recorrida foi corretamente declarada vencedora do certame.

A Recorrente, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ("SEAL") manifestou, então, intenção de interpor recurso administrativo quanto à classificação da VISUAL, apresentando as razões recursais no prazo legal.

O Recurso apresentado pela licitante SEAL, contudo, não merece prosperar devendo ser julgado improcedente. Senão vejamos.

**II. DO MÉRITO.****II.1 – Da ausência de direcionamento**

Antes de adentrar ao mérito de suas razões de recurso, a SEAL acusa de forma leviana, irresponsável e desarrazoada que houve suposto direcionamento do certame à VISUAL.

Nota-se, contudo, que a grave acusação da SEAL, sem a devida apresentação de prova, é falsa e ilegal, se limitando a informar que "a VISUAL possui uma solução já pronta, denominada 'Painel Eletrônico de Votação – SEV', capaz de atender aos prazos da Prova de Conceito e prazo de entrega contratual."

A afirmação da SEAL quanto à utilização de suposta solução pronta da VISUAL não tem o menor fundamento técnico e legal, comprovando seu flagrante desconhecimento sobre o objeto ora licitado, haja vista que os sistemas de informatização e votação eletrônica são desenvolvidos e personalizados de acordo com características próprias para atender o regimento interno de cada casa legislativa.

Sendo assim, é impossível para qualquer licitante manter previamente desenvolvido uma solução capaz de atender na íntegra todas as particularidades de cada regimento interno das Casas Legislativas.

Quanto ao atendimento do prazo para apresentação da prova de conceito e entrega do objeto, vale destacar que, se a SEAL não concordou com os prazos estabelecidos no Edital, deveria o ter impugnado em momento oportuno e, uma vez que não o fez, aceitou tacitamente suas condições participando livremente do certame e de sua fase de lances.

Observa-se contudo que, após o transcurso das etapas de lance, habilitação e até mesmo prova de conceito, é que a Recorrente demonstrou sua discordância com o prazo de entrega.

Vale ressaltar que, também neste aspecto, não há qualquer sinal de favorecimento à VISUAL, aliás, esta recorrida nem está localizada próximo à Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois sua sede no município de Belo Horizonte/MG, ou seja, há mais de 700km do local da instalação.

Resta claro, que a intenção da SEAL é ludibriar a Comissão de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, afirmando de maneira imprudente e infundada que a solução objeto do certame está direcionada à VISUAL.

Por derradeiro, é importante destacar que a acusação de direcionamento do certame é um fato grave imputado a Recorrida e à Administração Pública e, sem apresentar provas ou ao menos indícios, tal alegação parece ser apenas um manobra da Recorrente com intuito de tumultuar a licitação e invalidar um certame dotado de legalidade, o que não se admite.

Deste modo, a leviana e desesperada alegação de possível direcionamento não merece prosperar, uma vez que não condiz com a verdade, já que a VISUAL participou do presente certame em condições idênticas com os demais licitantes, não havendo, por menor que seja, qualquer indício de favorecimento.

**II.2 – Da regularidade da solução ofertada pela VISUAL.**

O item 7.2.3 trata do sistema de áudio com microfones, caixas de áudio e controle de Tempo e especificamente o

subitem "G" prevê as características para o microfone do presidente como sendo "Microfone gooseneck do presidente com autonomia de fala, ou seja, sem interferência de controle de uso".

Em suas razões recursais, mais uma vez a SEAL alega de forma infundada que o produto ofertado pela Visual não atende ao subitem 7.2.3.G.

Sem qualquer razão a recorrente, haja vista que a solução ofertada pela VISUAL atende em sua totalidade todos os recursos exigidos no edital, conforme comprovado, pormenorizadamente, em sua proposta comercial, juntamente com o catálogo de produtos, parte integrante da proposta.

Inicialmente cumpre esclarecer que os catálogos com os detalhamentos e informações técnicas de todos os itens que compõem o presente objeto de fornecimento, foram apresentados pela VISUAL juntamente com a proposta de preço e anexado aos autos do processo administrativo, conforme link do portal Comprasnet:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=797462&ippCod=142323370>

A SEAL afirma que a VISUAL ofertou, para o item 7.2.3.G, o equipamento modelo BLX24/SM58, fabricante SHURE, e que "este não atende à exigência descrita no subitem 7.2.3.G, pois trata-se de um microfone de mão, sem fio, não atendendo qualquer semelhança à um microfone gooseneck exigido...".

Diferentemente do que alega a Recorrente, o microfone ofertado pela VISUAL é da marca SUPERLUX, modelo PRA 518-AL, conforme consta na planilha de catálogos da proposta desta Recorrida, podendo ser verificado através do link <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=797462&ippCod=142323370>

Observa-se, através de simples conferência do catálogo de produtos, que o microfone, modelo PRA 518-AL, ofertado pela VISUAL, atende na íntegra o disposto no item 7.2.3.G do Edital.

Sendo assim, é incontestado que o microfone ofertado pela VISUAL, a ser instalado para o Presidente da sessão, possui conformidade plena com as especificações do Termo de Referência do referido Edital.

Em linhas gerais, percebe-se que a Recorrente demonstra flagrante desconhecimento técnico em relação ao objeto ora licitado, além de claro inconformismo com o resultado transparente do certame e tenta, desesperadamente, reverter sua derrota através de argumentos infundados e até ilegais, o que não se admite, uma vez que a solução ofertada pela VISUAL é compatível com o objeto do referido certame.

Conforme detalhado na presente contrarrazão, os equipamentos ofertados pela VISUAL atendem plenamente as exigências editalícias, o que pode ser comprovado no catálogo apresentado, que contém todas as informações técnicas sobre o produto <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=797462&ippCod=142323370>

Uma vez confirmado que a solução ofertada pela VISUAL atende de forma satisfatória o objeto licitado e que esta preenche todos os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório, não há que se falar em afronta ao princípio da vinculação ao edital, devendo-se prosseguir com o certame para a fase de adjudicação.

Deste modo, os argumentos lançados pela SEAL em sua peça recursal mostram-se insustentáveis, razão pela qual deve seu recurso ser julgado improcedente, devendo a autoridade competente adjudicar o objeto à VISUAL e homologar o procedimento licitatório nos termos do art. 27 do Decreto nº 5.450/05, o que se requer.

### III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, requer-se seja julgado improcedente o recurso ora rechaçado, com a consequente adjudicação do objeto da licitação a esta Recorrida, VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, além das medidas judiciais cabíveis em face da acusação imprudente, infundada e sem comprovação da licitante SEAL, que a solução objeto do certame está direcionada à VISUAL.

Na confiança das atribuições desta conceituada Comissão de Licitação e equipe de apoio, e em especial de Vossa Senhoria, Sr. Pregoeiro, solicitamos providências quanto aos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2019.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

Joaquim Amorim Pereira

Diretor Comercial

**Fechar**